SÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7786 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17588 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510001506-4) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7785 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17586 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812017510001021-3) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7784 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17584 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510001536-2) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 3. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7783 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17582 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812017510001008-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7782 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17580 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510001582-6) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7781 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17578 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510001504-8) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7780 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17472 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510000360-7) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 2. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 3. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7779 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17470 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510000358-5) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita as cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7778 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17468 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510000465-4) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita ás cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/03/2021.
ACÓRDÃO N. 7777 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17466 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262018510000359-3) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de